



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

LEI N.º 4.842/2016

De 23 de dezembro de 2016.

**INSTITUI A POLÍTICA DE COMBATE À OBESIDADE
E AO SOBREPESO DE IDOSOS, ADULTOS,
ADOLESCENTES E CRIANÇAS NO MUNICÍPIO DE
PATOS-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

LENILDO DIAS DE MORAIS, vice-prefeito no exercício de prefeito do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Política de Combate à Obesidade e ao Sobrepeso no Município de Patos-PB que tem como finalidade implementar ações eficazes para a redução de peso, o combate à obesidade de idosos, adultos, adolescentes e crianças, e à obesidade mórbida da população patoense.

Art. 2º - Constituem diretrizes da política de Combate à Obesidade em Patos:

I - Promoção e desenvolvimento de programas, projetos e ações, de forma Inter setorial, que efetivem no município o direito humano universal à alimentação e nutrição adequadas;

II - O combate à obesidade infanto-juvenil na rede escolar;

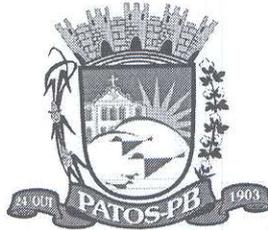
III - a utilização de locais públicos, tais como parques, escolas e postos de saúde, para a implementação da política de combate a obesidade e sobrepeso;

IV - a promoção de campanhas:

a) De conscientização que ofereçam informações básicas sobre alimentação adequada, através de materiais informativos e institucionais;

b) De estímulo ao aleitamento materno, como forma de prevenir tanto a obesidade quanto a desnutrição;

V - a capacitação do servidor público municipal que trabalha diretamente com a população, tornando-o um agente multiplicador da segurança alimentar e nutricional em sua plenitude;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

VI - a integração às políticas estadual e nacional de segurança alimentar e nutricional e de saúde;

VII - a adoção de medidas voltadas ao disciplinamento da publicidade de produtos alimentícios infantis, em parceria com as entidades representativas de área de propaganda, empresas de comunicação, entidades da sociedade civil e do setor produtivo;

VIII - o direcionamento especial da política às comunidades que registrem baixos índices de pobreza e desenvolvimento econômico e social.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, órgão de assessoramento imediato do Prefeito Municipal, assumirá também as atribuições de consolidação de uma política efetiva de combate à obesidade e ao sobrepeso no município a serem estabelecidas através de um programa de acompanhamento do desenvolvimento físico e nutricional dos jovens e crianças da rede pública de ensino, bem como, dos idosos e hipertensos cadastrados nos programas de Combate à Hipertensão e ao bem estar do idoso.

Art. 4º - O Município poderá celebrar convênios e parcerias com a União, Estados e entidades da Sociedade Civil, visando à consecução dos objetivos da Política de Combate a Obesidade e ao Sobrepeso.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei será divulgada em todos os meios de comunicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do vice-prefeito no exercício de prefeito constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, em 23 de dezembro de 2016.

LENILDO DIAS DE MORAIS

Vice-Prefeito no exercício de Prefeito Constitucional

Publicado no J. O. P. E.

Em, 24 / 12 / 16

Funcionário



ESTADO DE PARANÁ
PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 1º - A Lei nº 12.345, de 2016, que dispõe sobre a organização do Poder Judiciário do Estado de Paraná, é aprovada.

Art. 2º - A Lei nº 12.345, de 2016, é revogada em sua totalidade.

Art. 3º - A Lei nº 12.345, de 2016, é revogada em sua totalidade.

Art. 4º - A Lei nº 12.345, de 2016, é revogada em sua totalidade.

Art. 5º - A Lei nº 12.345, de 2016, é revogada em sua totalidade.

Art. 6º - A Lei nº 12.345, de 2016, é revogada em sua totalidade.

Art. 7º - A Lei nº 12.345, de 2016, é revogada em sua totalidade.

Art. 8º - A Lei nº 12.345, de 2016, é revogada em sua totalidade.

Art. 9º - A Lei nº 12.345, de 2016, é revogada em sua totalidade.

Art. 10º - A Lei nº 12.345, de 2016, é revogada em sua totalidade.

Art. 11º - A Lei nº 12.345, de 2016, é revogada em sua totalidade.

Art. 12º - A Lei nº 12.345, de 2016, é revogada em sua totalidade.

Art. 13º - A Lei nº 12.345, de 2016, é revogada em sua totalidade.

Art. 14º - A Lei nº 12.345, de 2016, é revogada em sua totalidade.

Art. 15º - A Lei nº 12.345, de 2016, é revogada em sua totalidade.